

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 659364/2015

Interessado – Alcides Zanardi

Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE

Advogado (a) – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377

3º Junta de Julgamento de Recurso

Acórdão nº 459/2022

Por realizar supressão de vegetação nativa e queimada em 136,33ha, em área localizada na Amazônia legal. Decisão Administrativa nº 2978/SGPA/SEMA/2020 homologada em 08/09/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.022.475,00. Requer o Recorrente: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anulando-se o processo administrativo. Voto do Relator: voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. O Representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 08/01/2016 (fls.30) e a Certidão de Antecedentes em 15/04/2020 (fls.58). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto divergente, para reconhecer a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, arquivamento do processo administrativo. Recurso Provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

DAVI MAIA CASTELO BRACRO FERREIRA

Representante da PGE

MARIANA SASSO

Representante da FIEMT

FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA

Representante da SINFRA

EDUARDO OSTELONY ALVES DOS SANTOS

Representante da FETRATUH

DOUGLAS CAMARGO ANUNCIÇÃO

Representante da OAB

FERNANDO RIBEIRO TEIXEIRA

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 21 de novembro de 2022.

FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA
Presidente da 3ª J.J.R